



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040140-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante GUSTAVO BRUNERI D'ANTONIO e Interessado CONDOMÍNIO ARCADIA, é agravado CELSO CARMONA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2040140-71.2025.8.26.0000

Agravante: Gustavo Bruneri D'Antonio

Agravado(a): Celso Carmona de Lima

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 489

Agravo de Instrumento. Gratuidade. Pessoa física. Indeferimento. Possibilidade, no caso concreto. Presunção *juris tantum* elidida pelos elementos de prova constantes dos autos. Agravante e sua cônjuge compõem o polo passivo da demanda. Possibilidade de considerar a renda conjunta do casal para efeitos do custeio processual. Agravante que, mesmo após nova oportunidade de juntada de documentos, omitiu-se. Ausência de elementos que demonstrem impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face à r. decisão de fls. 672/673 dos autos de origem, que indeferiu à parte agravante os benefícios da gratuidade da justiça aos litisdenunciados, nos seguintes termos:

Os documentos de págs.591/668 demonstram que os litisdenunciados, conquanto não ostentem vultosa renda, possuem condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo do próprio sustento, sobretudo em face do reduzido valor atribuído à causa. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Inconformado, recorre o litisdenunciado GUSTAVO, sustentando, em resumo, não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento. Argui estar desempregado desde 02 de agosto de 2023 e a partir de então não ter auferido qualquer renda. Salientou que as despesas do grupo familiar (3 pessoas) são custeadas exclusivamente pela sua esposa, advogada, que também compõe o polo passivo da lide proposta. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que seja reformada a r. decisão agravada e concedidos, em seu favor, os benefícios da

gratuidade da justiça.

Contraminuta às fls. 190/193.

Despacho de fls. 173/175 deferiu o efeito suspensivo ao recurso e intimou as partes a apresentarem informações de modo a comprovar os elementos para o deferimento da gratuidade.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de

pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).

No caso em tela, contudo, há elementos que afastam a alegação de insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante é casado com a litisdenunciada Alessandra, que também compõe o polo passivo da presente demanda.

Conforme a fundamentação do despacho de fls. 173/175, é inconteste a natureza personalíssima do direito à gratuidade. Dessa forma, os pressupostos legais para a sua concessão deverão ser preenchidos, em regra, pela própria parte que o requer.

Ocorre que, em hipóteses como a dos autos, em que o pedido de gratuidade da justiça é realizado por um dos cônjuges, poderá haver inconteste relação entre a situação financeira dos consortes, sobretudo em razão do regime matrimonial de bens e do dever de mútua assistência, nos termos do art. 1.566, III, do Código Civil. Exemplo da citada influência se dá em casos em que o regime de bens do casamento seja o da comunhão universal. A constatação de que o outro cônjuge – que não é requerente da citada benesse – possui condições de arcar com os custos do processo, nada mais representa do que a conclusão, por via transversa, de que a própria parte que pleiteia a gratuidade, em razão da comunhão patrimonial, possui, ela própria, condições de arcar com as mencionadas verbas, o que afasta o deferimento do benefício.

No caso em tela, quando intimadas as partes a apresentar esclarecimentos acerca do regime de casamento, bem como documentos com o fito de comprovar a renda da cônjuge do agravante, que também integra a relação processual, e eventual comunicação dos bens entre os cônjuges, o agravante quedou-se inerte, não aproveitando a oportunidade para comprovar a situação de hipossuficiência de recursos.

Frise-se, assim, que foi concedida nova oportunidade de o agravante juntar documentos e esclarecer a comunicação de bens entre ele e sua cônjuge (fls. 173/175), em atendimento ao disposto no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, mas este insistiu em omitir informações acerca da sua condição econômica de sua esposa. Nenhum documento comprobatório da litisconsorte Alessandra, que também compõe o polo passivo da demanda, foi apresentado. Assim, há de se considerar a renda conjunta do casal para efeitos do custeio processual, não havendo nenhuma prova constante dos autos de orçamento doméstico familiar inapto a permitir o custeio processual.

Além disso, da análise dos autos, verifica-se que o agravante apresentou apenas os extratos de duas de suas contas bancárias (fls. 591/595 dos autos de origem). Observa-se, ainda, que o extrato de fls. 591 evidencia transferências de valores para outras contas de sua titularidade, cujos extratos não foram juntados, tanto no juízo de origem quanto na instrução do presente recurso.

A documentação apresentada, portanto, não permite o convencimento de que o custeio do processo impedirá a parte autora de seu sustento e de sua família.

Nesse sentido:

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE
IMÓVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL – JUSTIÇA

GRATUITA. Locatária que, visando a resolução do contrato de locação por culpa atribuível ao locador e prepostos, formulou pedido de justiça gratuita. Deferidos os benefícios, foram eles impugnados com impugnação acolhida. Insurgência recursal da autora visando a manutenção da gratuidade. Descabimento. Documentação constante dos autos comprobatória de que a autora e seu cônjuge auferem rendimentos superiores às despesas mensais comprovadas do casal, não fazendo jus aos benefícios da gratuidade de justiça os quais devem ser concedidos aos efetivamente necessitados. Decisão agravada mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2187978-23.2022.8.26.0000; Relator(a): Marcondes D'angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 20/10/2022; Data de Publicação: 20/10/2022)

Ante o exposto, em que pese estar atualmente desempregado, considerando que o orçamento do casal indicado nos autos não demonstrou a incapacidade de custeio das custas e despesas processuais sem qualquer prejuízo, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Recolha o agravante as custas recursais, sob pena de inscrição da dívida.

MARRONE SAMPAIO

Relator